

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 228/2025

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 5.489/2023, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Gustavo Ferreira Fialho

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

## 1. SÍNTSE DA MATÉRIA

---

O Projeto de Lei nº 5.489, de 2023, de autoria do Deputado Lindbergh Farias, determina que a União custeie assistência à saúde integral para os servidores da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM) e da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), admitidos até 31 de dezembro de 1994, que tenham manuseado os inseticidas DDT, Malathion e outros classificados como carcinogênicos para seres humanos. A proposta estende o benefício aos dependentes naturais dos referidos servidores.

## 2. ANÁLISE

---

A análise do projeto indica que há geração de gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF, ao determinar o custeio, pela União, de assistência integral à saúde para servidores e seus dependentes, além do já previsto para tais servidores em relação ao benefício saúde.

Tal constatação se dá, pois a proposta vai além do art. 230 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, se dará pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou por ressarcimento parcial do valor pago a planos privados de saúde. A proposta prevê ressarcimento integral.

Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do art. 17 da LRF, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido apresenta-se o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, o art. 129 da LDO e, ainda,

a Súmula – CFT nº 1/08. Tais estimativas e compensações não foram apresentadas.

O projeto também vai de encontro com o art. 117 da LDO para 2025, lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, que inclui determinações adicionais para o caso de proposição legislativa tendente a criar ou majorar benefícios obrigatórios ao servidor e outras despesas de pessoal, como o projeto em tela, exigindo demonstração de que haja manifestação do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, sobre o mérito e adequação orçamentária e financeira (inciso III), além de exigir previsão de que tal despesa conste de anexo específico da Lei Orçamentária Anual, com demonstração de dotação suficiente para atender à criação ou aumento de despesas (§ 2º).

Acrescenta-se, ainda, que como o projeto trata de assunto de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme art. 61, § 1º, II, “a” e “c” da Constituição Federal, fazendo-se aplicar, dessa forma, o art. 131 da LDO, que determina que não apresentará adequação orçamentária e financeira a proposição que não observar a reserva de iniciativa prevista na Constituição e implique aumento de despesa.

Por fim, a emenda apresentada no PRL nº 1, que inclui a restrição da necessidade de disponibilidade orçamentária, não resolve a incompatibilidade do projeto, tendo em vista que, conforme anexo III da LDO, inciso XXXI, os benefícios devidos aos servidores, incluindo assistência médica e odontológica, são despesas obrigatórias, não objeto de limitação à disponibilidade orçamentária, a criação por si só obriga a orçamentação e pagamento.

### **3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS**

---

- Art. 113 do ADCT da Constituição Federal;
- § 1º e 2º do art. 17 da LRF;
- Arts. 117, 129 e 131 da LDO para 2025;
- Norma Interna da CFT, de 1996;
- Sumula – CFT nº1/2008;

#### **4. RESUMO**

---

Feitas essas considerações, entendemos que o Projeto de Lei 5.489, de 2023 apresenta-se **incompatível e inadequado do ponto de vista orçamentário e financeiro**.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2025.

**GUSTAVO FERREIRA FIALHO**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira